



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 13/12/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05870e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **COARACI**

Gestor: **Jadson Albano Galvão**

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de COARACI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Coaraci**, exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Jadson Albano Galvão**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 05/04/2019, através do e-TCM, sob o nº **05870e19**, **descumprindo**, assim, o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Sobre esse descumprimento o Gestor alegou na defesa que o atraso de quatro dias não pode ser considerado como doloso por que, segundo ele, em que pese a apresentação extemporânea das contas, não houve qualquer prejuízo à Administração Pública.

Deve o Gestor cumprir rigorosamente os prazos legalmente estabelecidos.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 671/2019, publicado no DOETCM de 02/10/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 2012/2019**, subscrito pela Procuradora Camila Vasquez, opinando pela aprovação com ressalvas e aplicação de multa.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 3.000,00**, pelas ressalvas remanescentes, e de **R\$ 65.520,00**, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 1164/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 1156/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 1166/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 42.000.000,00**, sendo **R\$ 34.910.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 7.090.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **20%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A defesa comprovou o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, em atendimento às normas da LRF.

Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 15.066.342,25**, sendo **R\$ 14.863.196,96** por anulação de dotações **R\$ 203.145,29** por excesso de arrecadação, contabilizados em igual valor.

Conforme Pronunciamento Técnico “os créditos abertos pela fonte de recurso – Anulação estão em desacordo com o que fora estabelecido pela LOA, em seu art. 7º, Inc. I, letra c, que previu alteração de apenas 20% (vinte por cento) do valor das despesas autorizadas, que equivale a R\$ 8.400.000,00.

*Dessa maneira, foi aberto um montante de créditos suplementares por anulação de **R\$6.666.342,25**, sem respaldo legal, descumprindo o quanto dito na Constituição Federal em seu art. 167, inc. V e no art. 43 da Lei 4.320/64.”*

Foi colacionada aos autos na defesa a Lei nº 1177, de 30 de outubro de 2018, que autorizou o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares em mais **20%** do Orçamento, alterando o valor anteriormente autorizado de **R\$ 8.400.000,00** para **R\$ 16.800.000,00**, sanando a irregularidade apontada (DOC. 003).

O Parecer da DCE apontou, também, que “em relação ao decreto aberto por excesso de arrecadação não foi possível atestar a existência do excesso na fonte indicada, uma vez que não foi encaminhado o comparativo da receita orçada com arrecadada discriminando alíneas por fonte de recurso (item 8.1, art. 9º da Res. TCM nº 1060/05). Assim, sem respaldo de tal documentação, não houve cumprimento do que preceitua o art. 167 da Constituição Federal e o art. 43 da lei 4.320/64.”

Foi apresentado na defesa o referido Anexo, demonstrando excesso de arrecadação de **R\$ 690.239,11**, suficientes para a cobertura dos créditos abertos no exercício de **R\$ 203.145,29**, em cumprimento ao art. 167 da Constituição Federal e o art. 43 da lei 4.320/64.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foi aprovada pelo Decreto nº 7029, mas não foi apresentado o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Cleomir Primo Santana, CRC nº BA 031162/O-2.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 42.971.346,42**, ultrapassando **2,31%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 42.000.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ R\$ 42.141.621,80**, ante uma fixação de **R\$ 42.203.145,29**, equivalente a **99,85%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 829.724,62**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como “**ótimo**”, uma vez que as receitas tiveram um desvio positivo de **2,31%** e as despesas um desvio negativo de **0,15%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%
----------------------	-----------------

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu **14,18%**, e a despesa **1,42%**. A execução orçamentária deficitária de 2017 de R\$ **3.915.525,94** passou para superavitária de R\$ **829.724,62**, em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	37.634.675,96	42.971.346,42	14,18
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	41.550.201,90	42.141.621,80	1,42
RESULTADO	(3.915.525,94)	829.724,62	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balço, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Foram colacionados aos autos, desta feita, o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balço Patrimonial do Exercício em **descumprimento** ao estabelecido no MCASP, bem como em **inobservância** do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de R\$ **76.076,17**, que representa apenas **0,99%** do estoque escriturado em 2017 (R\$ **7.674.702,53**).

Apesar do Gestor alegar na defesa que a Procuradoria Municipal tem adotado as providências cabíveis para as cobranças judiciais dessa dívida, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pelo Gestor, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 1.437.638,21**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

O total de Bens Patrimoniais do exercício foi de **R\$7.027.140,88**, **9,82%** superior em relação ao exercício anterior (**R\$ 6.398.810,42**).

A Dívida Consolidada atingiu **148,63%** da Receita Corrente Líquida do Município, **fora do limite** de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

Vale ressaltar que no exercício de 2017, o Município descumpriu esse limite, tendo sido consignado no Parecer Prévio respectivo as seguintes observações:

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$ 73.996.037,25**, representando **198,29%** da Receita Corrente Líquida de **R\$37.317.684,14**, situando-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em descumprimento ao disposto no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII).**

[...]



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aprofundando a matéria à luz do art. 31 da LRF, o referido dispositivo é claro no sentido de que 'se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro' [...]

Todavia, impende ressaltar, de outro giro, o art. 66 da LRF que tem alcance normativo, para efeito de contagem dos prazos previstos no citado art. 31:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Neste diapasão, conforme posicionamento consolidado no âmbito desta Unidade Jurídica, inclusive em consonância com a área técnica desta Corte de Contas (Superintendência e Diretorias de Controle Externo), tendo em vista o que dispõe o art. 66 da LRF, o marco de verificação da condição de duplicação dos prazos oferecida na LRF, **se dá nos quadrimestres de recondução/redução, e não no momento da extrapolação do limite definindo em lei.**

Em termos práticos, significa dizer que no tocante à Dívida Consolidada, se ao longo do exercício financeiro de 2017, período de recondução do limite extrapolado em dezembro de 2016, houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - art. 66 da LRF (da mesma forma que a metodologia empregada no cálculo dos gastos com pessoal), os prazos serão duplicados, e neste caso o gestor ainda teria o **1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 para reconduzir *in totum* ao limite, sendo que para efeito do *caput* do art. 31 da LRF (redução do excedente em 25%), deverá promover tal recondução ao final do 2º quadrimestre do exercício de 2017, mais uma vez asseverando em função da duplicação ora aventada.**

Assim sendo, deve a Administração Municipal, adotar as providências necessárias no sentido da recondução da dívida nos prazos estabelecidos na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

legislação vigente, na forma explicitada no parecer, evitando-se a aplicação das penalidades pertinentes.

Deve a Administração Municipal observar o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, da Resolução nº 40/2001 – Senado Federal, com vistas a recondução da dívida ao limite estabelecido.”

O mesmo tratamento de duplicação de prazo deve ser dado aos casos em que o Produto Interno Bruto (PIB) estadual tiver crescimento real baixo ou negativo, nos termos do § 1º do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inteligência exposta pela Assessoria Jurídica no Parecer 02361-19¹, que segue transcrito em parte:

"(...) na hipótese de crescimento real abaixo ou negativo calculado pelo PIB estadual ou regional, desde que divulgado de forma periódica, sem defasagem considerável, e por órgão competente e devidamente instituído, esse índice poderá ser utilizado pelo município para embasamento da recondução aos limites de despesa com pessoal de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso do Estado da Bahia, existe uma entidade competente que divulga o PIB Estadual Trimestral regularmente, qual seja, a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), autarquia criada pela Lei n. 6812, de 18 de janeiro de 1995 e reorganizada pela Lei n. 9513, de 06 de junho de 2005, vinculada à Secretaria do Planejamento – SEPLAN, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira. (...)

Portanto, entende-se que o PIB estadual trimestral divulgados pela SEI, pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Em que pese a permanência do percentual acima do imposto pela LRF no 3º quadrimestre de 2018, devem ser duplicados os prazos previstos no art. 31, visto que o PIB da Bahia se enquadrava nas condições previstas no art. 66 da LRF.

1 Processo n. 04872e19 – Parecer AJU n. 02361-19.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

É importante ressaltar que o PIB utilizado deve ser aquele calculado no prazo em que se exige a recondução ao limite, e não no quadrimestre em que ocorreu o extrapolamento. **No caso do Município de Coaraci, a Dívida Consolidada Líquida extrapolou o limite legal no 3º quadrimestre de 2017.**

Sucedo que, conforme dados extraídos do site oficial da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), o PIB do estado da Bahia apresentou uma variação de **0,6%** no 1º trimestre de 2018 e **0,5%** no terceiro trimestre de 2018. **Ou seja, durante o período de recondução da referida Dívida, houve baixo PIB estadual nos termos do art. 66, § 1º, da LRF.**

Assim, por ter tido baixo crescimento econômico durante o prazo de recondução, tem-se que o Executivo dispõe automaticamente de seis quadrimestres para eliminação do excesso (e não mais três) **o que no caso em apreço alcança até o 3º quadrimestre de 2019.**

Conquanto a extrapolação do limite da Dívida Consolidada Líquida seja uma irregularidade considerada grave, tendo em vista o seu potencial de comprometimento do equilíbrio das contas públicas, **ela deve ser objeto de advertência**, visto que o gestor público tem prazo para a sua regularização, na forma em que dispõe o art. 66, da Lei Complementar nº 101/00.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 63.297.848,77**, com contabilização de precatórios de **R\$ 18.784.439,25**.

O saldo da Dívida Flutuante foi de **R\$5.833.350,91**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 6.847.157,73**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo acumulado de **R\$54.258.044,98**.

Apontou o Pronunciamento Técnico a ausência de notas explicativas acerca dos ajustes de exercícios anteriores. Adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente as referidas peças.

Quanto ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” deve o gestor adotar providências ao efetivo recebimento de R\$



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.680.336,28, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Na análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ausência de registro e recolhimento de R\$ **888.338,38** a título de IRRF no Ativo Circulante;
- Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, não correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018. A defesa alegou falha na exportação de dados, cabendo ao Gestor adotar as medidas necessárias para que tais inconsistências não se repitam em exercícios futuros, sob pena de responsabilidade ;
- saldos do ativo circulante, ativo não circulante, passivo circulante, passivo não circulante e saldo patrimonial do Balanço Patrimonial divergentes do Demonstrativo de Contas do Razão (SIGA);
- não houve contabilização de atualização da dívida ativa;
- não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas;
- ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial;
- ausência de notas explicativas acerca dos ajustes de exercícios anteriores. Adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresentadas referidas peças.

Deve o Gestor adotar medidas para que essas falhas não se repitam na prestação de contas de 2019.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que **não há** saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício sob exame, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 1.437.638,21
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.437.638,21
(-) Consignações e Retenções	R\$ 2.284.851,34
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 988.570,58
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 1.835.783,71
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 1.671.590,61
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 195.200,29
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 97.905,93
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	-R\$ 3.800.480,54

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- contratação direta, mediante a realização de inexigibilidade de licitação², totalizando R\$ 138.894,00, visando a contratação da prestação de serviços de assessorias e consultorias, sem que fosse comprovada a inviabilidade de competição (**CD.LIC.GV.001267**);

O Gestor sequer contestou nem apresentou qualquer documentação que descaracterizasse esse achado de auditoria.

Por essa razão, permanece o apontamento, passível de ressalva nestas contas anuais, além da aplicação da sanção pecuniária como será determinado ao final deste Relatório/Voto. Ainda sobre esse achado, registre-se que a representante do Ministério Público de Contas, Dr^a Camila Vasquez, expressou idêntico entendimento, conforme **Manifestação nº 2012/2019 (doc. 152)**.

- contratação sem licitação, mediante processo de inexigibilidade de licitação³, da prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em gestão pública, contábil e jurídica, sem que fossem cumpridos os requisitos legais – (**CA.LIC.GV.001283**)

A defesa aduz que, de forma genérica, as contratações ora questionadas atendem aos requisitos legais, porque teriam natureza técnica, objetos singulares, e seriam prestados por executores de notória especialização.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas considera que, especificamente em relação aos serviços contábeis (Inexigibilidades nº 001/2018 e nº 004/2017), “o entendimento que se tratam de serviços acessórios à atividade operacional municipal, logo, sendo passível de contratação de terceiros para seu exercício visto ser, usualmente, mais econômico ao ente público.” Para ilustrar esse entendimento, fez alusão à Deliberação decorrente do processo de nº 26.550-17 relatado pelo Cons. Mário Negromonte.

2 Inexigibilidades de Licitação nº 001/2018 (R\$ 73.500,00), nº 006/2018 (R\$ 20.394,00) e nº 12/2018 (R\$ 45.000,00), totalizando R\$ 138.894,00.
3 Inexigibilidades de licitação nº 001/2018 (R\$ 73.500,00), nº 004/2017 (R\$ 60.000,00), nº 001/2017 (R\$ 84.000,00) e nº 005/2017 (R\$ 98.400,00).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com a devida vênia, o fato dos serviços terem natureza técnica não justifica, de per si, sua contratação direta, sem licitação, quando além disso, têm-se que observar a natureza singular do objeto, a notoriedade dos executores, além da justificativa do preço, à luz do inc. III, parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, em que pese o entendimento de alguns acerca do atributo “confiança”, desnaturadamente evocado em predominância na tentativa de justificar a contratação direta, ele não exime o Gestor de cumprir os requisitos legais, como já destacou o próprio Ministério Público de Contas, conforme pronunciamento exarado no processo *etcm* nº 04.505e19 (**Manifestação nº 1.923**), cujo excerto segue:

“Ademais, não merecem prosperar as teses defensivas no sentido de que o simples critério do fator confiança define a singularidade do objeto e impõe o uso do procedimento de Inexigibilidade. Se assim o fosse, haveria flagrante inobservância ao art. 3º da Lei de nº 8.666/93, ferindo o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa, além de serem preteridos importantes princípios republicanos, dentre eles o da moralidade, isonomia e da impessoalidade.

Neste contexto, resulta claro que o critério da confiança não pode ser invocado para afastar o requisito da singularidade do serviço. No Acórdão nº 2012-40/07-P, Sessão de 26/09/2007, Ministro Relator Augusto Sherman, o Tribunal de Contas da União entendeu que “o fator ‘confiança’ não pode ser antecedido da análise quanto à singularidade do objeto e que a recorrente se equivoca ao afirmar que o contrato seria singular por necessitar de estrita relação de confiabilidade”, bem como que “a lei não previu tal hipótese (necessidade de confiança) como suficiente para a inexigibilidade do certame”.

Convém, de plano, afirmar ser perfeitamente possível a utilização de critérios objetivos para delimitar a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, estabelecendo-se parâmetros claros para julgamento e seleção da melhor proposta, como a comprovação de experiência, por meio da apresentação de certidões e atestados que evidenciem a atuação em causas da mesma natureza, sendo adequada a adoção dos tipos de licitação “técnica e preço” ou melhor “técnica”, a depender da situação vivida pela Administração, já tendo, inclusive, o Tribunal de Contas da União referendado contratações de serviços advocatícios de baixa complexidade pela modalidade pregão, cuja aplicação do tipo “menor preço” é impositiva.

Assim, são inaceitáveis os argumentos da defesa de que a inexigibilidade em comento estaria justificada na confiança que a Administração Pública deposita na especialização dos contratados.
(grifos no original)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ante o exposto, mantém-se o registro da irregularidade decorrente do descumprimento dos requisitos para contratação direta, objeto das Inexigibilidades de licitação associadas a este achado, passível de **ressalva** e respectiva sanção.

- procedimento licitatório realizado em modalidade inadequada (processo nº 021/2018 – R\$ 208.652,22 – prestação de serviço de transporte escolar), em descumprimento dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.666/93 – **(CA.LIC.GV.000639)**;

A defesa alega que a contratação em questão teria decorrido da rescisão antecipada do contrato anterior, firmado com outro prestador de serviço, para a consecução do transporte escolar no âmbito municipal. A publicação do referido ato administrativo teria sido publicado no Diário Oficial do Município em 27/04/2018, edição nº 1878, mas que, apesar de referenciada na defesa, não a instruiu, prejudicando o acolhimento da argumentação.

Por esta razão, também mantém-se o registro da irregularidade, passível de **ressalva** neste Relatório/Voto.

- falta de designação de servidor responsável pela fiscalização do Contrato nº 155/2018 (R\$ 519.401,90) - **(CA.CNT.GV.001230)**;

A defesa deixou, mais uma vez, de contestar esse achado de auditoria. Por essa razão, permanece o apontamento, passível de **ressalva** nestas contas anuais, em descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

- outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo da falta dos dados relativos às certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista; dos empenhos pagos em valor divergente daquele registrado no SIGA; divergência de informação entre o valor repassado a título de duodécimo e a cota mensal devida; divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA; ausência da remessa de dados da gestão pública;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

omissão das cotações dos participantes para os itens da licitação.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,09%** (R\$ **15.691.127,08**) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **64,79%** (R\$ **8.906.975,78**) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **15,25%** (R\$ **3.488.184,01**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de R\$ **1.824.000,00**, foram efetivamente repassados R\$ **1.562.115,72**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações do SIGA e documentos apresentados na defesa, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na **Lei Municipal nº 1145/16**, fixados em R\$ **18.200,00**, R\$ **9.100,00** e R\$ **5.300,00**, respectivamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Fica advertida a Administração Municipal a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). A apuração é realizada a cada quadrimestre, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			52,95%
2013	56,61%	51,86%	53,62%
2014	52,98%	52,70%	55,53%
2015	61,13%	58,92%	63,32%
2016	61,03%	64,44%	59,33%
2017	58,51%	59,80%	64,27%
2018	68,17%	65,58%	54,46%

No 3º quadrimestre de 2014, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **55,53%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018, cuja despesa atingiu **R\$ 23.202.566,97** correspondentes a **54,46%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 42.604.765,32**, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O Gestor contestou o índice apurado pela DCE, alegando que devem ser excluídas despesas de **R\$128.050,00** e **R\$ 286.600,00**, “por tratar-se de serviços que não serão considerados para fins de *cômputo das despesas com pessoal, conforme art. 1º da IN 02/2018*”,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

além de **R\$ 266.440,78**, relativas a despesas indenizatórias, a título de terço de férias (docs. 025 e 026).

Aduziu ainda que *“diante dos dados apresentados, no exercício de 2018 o índice de despesa com pessoal corresponde a **52,86%** da RCL, deste modo, observa-se que o município cumpriu o limite conforme definido na LC 101/00 – LRF”*.

A Instrução Normativa TCM nº 02/2018 exclui do cômputo das despesas com pessoal àquelas pertinentes a terceirização de mão de obra, desde que relativas às atividades-meio e que não exerçam atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, tal como atividades relacionadas a serviços de conservação, de limpeza, de segurança, de vigilância, de transportes, de informática, de copeiragem, de recepção, de reprografia, de telecomunicações e serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações, dentre outras. Além desta espécie de serviço, a referida instrução exclui do cômputo serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; aquelas decorrentes de convênios e parcerias firmadas sob a qualificação de contratos de gestão, a teor da redação dos incisos do art. 1º.

Sobre essas despesas, o Gestor juntou aos autos apenas uma Relação de Credores da Municipalidade, desacompanhada dos processos de pagamento respectivos, para comprovar se foram atendidos os requisitos do art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2018, razão por que não acatados.

O Gestor também requereu a exclusão das despesas relativas aos processos de pagamento nº 665, 905, 1048 e 1572, no total de referentes ao credor A&S Construtora e Serviços Ltda., visto que se referem a serviço de limpeza urbana e coleta de lixo doméstico, assistindo razão a ele, neste particular, uma vez que esse serviço se enquadra no rol daqueles que devem ser excluídos por força da Instrução Normativa nº 02/2018.

Sobre a exclusão de **R\$ 266.440,78**, referentes ao pagamento de terço de férias, o Gestor alegou que, em recente julgado (RE nº 593.068), o Supremo Tribunal Federal concluiu que não incide



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contribuição previdenciária sobre parcelas adicionais do salário, como terço de férias, horas extras e adicional de insalubridade.

Quanto a essas despesas, esta Relatoria concorda com o Parecer do MPEC, no sentido de que *“a tese defensiva não pode vingar em função de que o art. 18, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, inclui no cômputo da despesa com pessoal quaisquer espécies remuneratórias, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*O julgado arrolado como paradigma pelo gestor entende que para fins tributários o adicional natalino não é tributado, contudo, não altera o que a Lei de Responsabilidade Fiscal entende como gasto com pessoal, visto que inclui no cálculo qualquer repasse, inclusive **adicionais e gratificações**, não diferenciando entre aquelas que são tributadas das que não são. Logo, o fato de não incidir contribuição previdenciária sobre esta verba não inibe seu cômputo na despesa em apreço, a teor do art. 18, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 e, assim, o valor do 13º salário **não pode ser excluído.***

Assim, considerando os questionamentos esclarecidos nesta oportunidade, ou seja, a exclusão de gastos de **R\$ R\$ 316.000,00**, o total de despesas com pessoal apurado no Pronunciamento Técnico de **R\$ R\$ 23.202.566,97** foi alterado para **R\$ 22.886.566,97**, e o percentual de aplicação do 3º quadrimestre passou de **54,46%** para **53,71%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 42.604.765,32**, em cumprimento ao art. 20, III, "b", da LRF.

Vale ressaltar que, em que pese o Município tenha cumprido o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00, excedeu o limite prudencial de **95%** previsto no parágrafo único, do art. 22, da referida Lei, cabendo ao Gestor observar as vedações prescritas nos seus incisos I a V, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **2,22**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**precária**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O baixo índice atingido demonstra que não foram realizados os esforços necessários no sentido de garantir a transparência da gestão da coisa pública durante o exercício de 2018. Com isso, ficou prejudicado o princípio da publicidade, dificultando o cidadão e a sociedade civil de fazer o devido acompanhamento da aplicação dos recursos públicos no âmbito municipal, cerceando o direito resguardado em Lei quanto à fiscalização dos atos da Administração. A falha será motivo de ressalva ao final deste Decisório, com majoração da multa aplicada, ficando desde já o gestor advertido a adotar as providências necessárias para que as informações relativas à realização da receita e à execução da despesa sejam disponibilizadas em tempo real, ou seja, concomitantemente à sua prática, ao pleno conhecimento dos cidadãos, fazendo-se cumprir fielmente o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilidade.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico “*que apenas foram elencados dados básicos dos pontos passíveis de controle, a exemplo: duodécimo, audiências públicas,*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

licitações e contratos, processo administrativo, sem contudo evidenciar possíveis apontamentos passíveis de correções e/ou propostas para melhoramento dos controles implantados.

Também, não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinente aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional., devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05”;

- a Declaração de Bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05) – na defesa;
- o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08) – na defesa;
- o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08) – na defesa;
- o Questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 299.327,16** e **R\$ 35.107,18** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.º 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais duas multas (**R\$ 68.520,00**) são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressalvando-se que elas venceram em 2019, fora, portanto, do escopo destas contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08440-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	Prefeito	N	N	29/08/2015	R\$ 800,00	
13989-15	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeita	N	N	26/06/2017	R\$ 600,00	
37128-17	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	06/08/2017	R\$ 3.000,00	
07554e17	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeita	N	N	13/01/2018	R\$ 25.000,00	
07554e17	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeita	N	N	13/01/2018	R\$ 52.161,66	
03555e18	JADSON ALBANO GALVÃO	Prefeito	N	N	12/07/2019	R\$ 3.000,00	
03555e18	JADSON ALBANO GALVÃO	Prefeito	N	N	12/07/2019	R\$ 65.520,00	

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05991-04	ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS	PREFEITO	N	N	16/03/2005	R\$ 6.000,00	
08883-04	ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS	PREFEITO	N	N	08/07/2005	R\$ 38.170,00	
10844-05	EVILÁSIO HENRIQUE SANTOS REIS	EX - PREFEITO	N	N	20/05/2006	R\$ 65.480,77	LIGA C. DE FUTEBOL R\$48.804,00 , LIGA C. DE FUTSAL R\$1.940,00, LOJA MAÇÔNICA ACÁCIA DO SUL R\$100,00 E SOCIEDADE BENEFICIENTE LAR FRATERNAL R\$200,00. TOTAL DOS REPASSES R\$51.044,00
12247-05	ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS	PREFEITO	N	N	13/05/2006	R\$ 1.650,00	RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS. ORDENADOR DA DESPESA
12247-05	GILCELIA F. DA SILVA	SERVIDORA	N	N	13/05/2006	R\$ 310,89	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	RAIMUNDO S. ARANHA	SERVIDOR	N	N	13/05/2006	R\$ 174,16	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	CARLOS ALBERTO SANTOS	SERVIDOR	N	N	13/05/2006	R\$ 110,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	IRENIL V. DOS SANTOS	SERVIDOR(A)	N	N	13/05/2006	R\$ 528,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	DILMA BATISTA DA SILVA	SERVIDORA	N	N	13/05/2006	R\$ 286,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12247-05	LINDOIA DE MATOS REIS	SERVIDORA	N	N	13/05/2006	R\$ 4.796,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	GERALDO GALVÃO REIS	SERVIDOR	N	N	13/05/2006	R\$ 5.504,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	LEANDRA DA SILVA	SERVIDORA	N	N	13/05/2006	R\$ 132,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	TELMAR DE SOUZA MELO	SERVIDOR(A)	N	N	13/05/2006	R\$ 4.042,50	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	ERIVALDO B. DOS REIS	SERVIDOR	N	N	13/05/2006	R\$ 1.805,50	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	POLLYANNA ALVES DIAS	SERVIDORA	N	N	13/05/2006	R\$ 505,40	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	MARIA IZABEL BATISTA DOS SANTOS	SERVIDORA	N	N	13/05/2006	R\$ 1.782,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	FRANKLIM JOSÉ A. GOMES	SERVIDOR	N	N	13/05/2006	R\$ 165,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	DIEGO HENRIQUE CUNHA REIS	SERVIDOR	N	N	13/05/2006	R\$ 770,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	EVANILDO SOARES MOREIRA	SERVIDOR	N	N	13/05/2006	R\$ 440,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	JOSÉ CARLOS BARRETO REIS	SERVIDOR	N	N	13/05/2006	R\$ 66,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	RAIMUNDO JESUS FERREIRA SANTOS	SERVIDOR	N	N	13/05/2006	R\$ 33,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	SÔNIA CARVALHO SANTOS ROCHA	SERVIDORA	N	N	13/05/2006	R\$ 154,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	NEUZA MARIA DA SILVA FONSECA	SERVIDORA	N	N	13/05/2006	R\$ 993,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
13211-06	ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS	EX-PREFEITO	N	N	04/06/2007	R\$ 106.347,86	EMISSÃO CHEQUES SEM FUNDOS(R\$1.160,27) E SAÍDA NUMERÁRIOS CONTA FUNDEF(R\$105.187,59) =R\$106.347,86
08381-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	PREFEITO	N	N	27/07/2013	R\$ 10.551,86	
08438-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	PREFEITO	N	N	27/07/2013	R\$ 600,00	
08440-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	PREFEITO	N	N	29/08/2015	R\$ 42.205,54	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

13989-15	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITA	N	N	26/06/2017	R\$ 2.320,00	
07554e17	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITA	N	N	13/01/2018	R\$ 1.001.922,55	
01157-18	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	EX-PREFEITA	N	N	19/11/2018	R\$ 4.778,55	
00594-18	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	EX-PREFEITA	N	N	27/10/2018	R\$ 4.561,74	

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

Na defesa, o Gestor apresentou as guias de pagamento da multa de **R\$ 3.000,00** e de **R\$ 6.552,00**, relativa à parcela 1/12 da multa de **R\$ 65.520,00** (Processo n. 03555e18) de sua responsabilidade, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – doc. 18).

Também apresentou os comprovantes do ajuizamento de ações de execução fiscal referentes às demais cominações, cabendo à DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc n. 17).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência nº 07805e18, contra o **Sr. Jadson Albano Galvão**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura Municipal de Coaraci**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Jadson Albano Galvão**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente contratação direta, mediante a realização de inexigibilidade de licitação, visando a contratação da prestação de serviços de assessorias e consultorias, sem que fosse comprovada a inviabilidade de competição; contratação sem licitação, mediante processo de inexigibilidade de licitação, da prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em gestão pública, contábil e jurídica, sem que fossem cumpridos os requisitos legais, procedimento licitatório realizado em modalidade inadequada, falta de designação de servidor responsável pela fiscalização do Contrato nº 155/2018 e falhas na inserção de dados no SIGA;
- reincidência na infima cobrança da dívida ativa;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- reincidência no descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- reincidência nas falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- falhas na elaboração de demonstrativos contábeis no SIGA;

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar as medidas cabíveis com vistas a recondução da Dívida Consolidada Líquida ao limite legalmente estabelecido;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00 por ter o Município ultrapassado o limite prudencial de 95%;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Determinações à DCE:

- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – docs. 17 e 18);

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.